



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000920/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.484 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO,
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.512 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim descrita no Relatório do acórdão recorrido:

Conforme fls. 01 e Relatório Fiscal de fls. 07, o autuado deixou de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, incidentes sobre remuneração paga aos mesmos no período de 07/2007 a 12/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade. Descrição falha dos fatos geradores.
- Nulidade. Descrição falha da fundamentação legal do lançamento.
- Multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

Recorrente requer o cancelamento da autuação face a nulidade pela descrição falha dos fatos geradores e da fundamentação legal.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

A descrição dos fatos está presente no Relatório Fiscal da Infração, que inclusive contém anexo detalhando onde, na contabilidade, encontram-se os lançamentos referentes aos contribuintes individuais

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

1. A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados contribuintes individuais a seu serviço, infringindo, desta forma, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".
2. Tal constatação foi feita ao analisarmos os arquivos digitais da contabilidade, recibos e notas fiscais avulsas, quando identificamos valores pagos a contribuintes individuais sem recolhimentos de 11% de INSS no período de 07 a 12/2007, cujos valores, nomes e competências encontram-se detalhados na planilha **"CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS SEM DESCONTO DE INSS"**.
3. A contabilidade em meio digital foi entregue à Fiscalização de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005. Os arquivos digitais foram validados em 19/04/2010, Código de Identificação Geral dos Arquivos bc4b8445-b270c66f-16b5fe46-644dcb2c, conforme Recibos de Entrega de Arquivos Digitais.
4. Encontram-se anexadas no processo do Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP Debcad nº 37.241.583-0, por amostragem, cópias de documentos verificados que embasaram o presente Auto de Infração.

Destaco que o mérito da autuação não foi questionado.

Quanto à fundamentação legal, entendo que a apresentada na folha 1 o Auto de Infração está correta e didática, tanto para o dispositivo legal infringido quanto para a multa aplicada.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei nº 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.410,79

UM MIL E QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS.*****

MULTA

A recorrente questiona o caráter confiscatório da multa aplicada, no valor de R\$ 1.410,79.

Observo que a multa foi aplicada conforme a lei determina e que a atividade é vinculada e obrigatória (CTN).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

